

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

DECISÃO DO PREGOEIRO – ITEM 01 – RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023  
PROCESSO Nº: 0334/2023

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados à operacionalização da Central de Atendimento do Conselho Federal de Odontologia (CFO), envolvendo o planejamento, a implantação, a operação, a gestão, a administração, a supervisão, o monitoramento, a estrutura física com equipamentos e sistemas de atendimentos, recursos humanos, incluindo os serviços de atendimento ativo, receptivo e Multimeios (formulário eletrônico, chat/chatbot, SMS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTES ITEM 01:

ITS CUSTOMER SERVICE LTDA  
CNPJ sob o nº 16.853.728/0001-04

AUX CONTACT CENTER LTDA  
CNPJ sob o nº 20.254.135/0001-90

RECORRIDA ITEM 01:

BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ sob o nº 03.655.231/0001-21

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitantes:

ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 19/2023 a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA , referente ao ITEM 1.

1.2. A licitante Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico>.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2.1.1. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### 3. DO RECURSO DA LICITANTE ITS CUSTOMER SERVICE LTDA

3.1. Quanto à decisão que declarou a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA vencedora do ITEM 01, do Pregão Eletrônico Nº 19/2023, a recorrente ITS CUSTOMER SERVICE LTDA alega em breve síntese que:

A Recorrente é uma empresa há muito constituída e em regular funcionamento, com atuação em inúmeros estados do país, possuindo como atividade econômica preponderante a prestação de serviços de teleatendimento (telemarketing).

Por sua atividade, há muitos anos a empresa conta com foco especial em contratação pública, pelo que participa de forma permanente de procedimentos licitatórios, e por esta razão tornou-se uma empresa do ramo com reconhecimento em nível nacional.

A Recorrente conta com vasta experiência em licitações e contratações públicas, e possui um quadro funcional bastante qualificado, com centenas de colaboradores.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o conhecimento técnico e a experiência com a atividade licitada. O objetivo central é contextualizar as condições de que a empresa cumpra bem e fielmente o futuro contrato público.

No caso em apreço, a Recorrente analisou detidamente a documentação da empresa classificada como vencedora, pelo que observou irregularidades que serão detalhadas a seguir.

Do subitem 2.3.2 do instrumento convocatório, como não poderia ser diferente, consta expressamente empresas declaradas inidôneas não poderão participar do certame. Veja:

“2.3. Não poderão participar desta licitação:

2.3.1. Entidades empresariais proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

2.3.2. Entidades empresariais declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, suspensas de participar de licitações, ou impedidas de contratar com o órgão ou entidade responsável por esta licitação, conforme art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666 e art. 7º da Lei 10.520/2002;”

Em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS, é possível verificar que a Recorrida consta na referida lista, o que, por si só, reputa-se motivo suficiente para sua desclassificação.

(Vide Imagem 01 do link no preâmbulo)

Importa mencionar que a sanção ocorreu em razão de inexecução satisfatória do contrato administrativo com o Banco do Brasil, para o qual a Recorrida havia sido contratada. Por este motivo, inclusive, a Recorrida foi desclassificada no processo licitatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma vez que é evidentemente inapta para o pleno exercício de contratos com órgãos públicos. Abaixo, colaciona-se excerto da ata:

(Vide Imagem 02 do link no preâmbulo)

Não suficiente, a Recorrida encontra-se em processo de recuperação judicial. Ou seja, resta evidente que não possui qualificação econômico financeira para o pleno exercício do contrato, notadamente porque nem sequer apresentou qualquer certidão hábil que comprovasse sua condição financeira para suportar o objeto do certame, durante o procedimento de recuperação.

Destaca-se a importância da apresentação de certidão negativa de falências e recuperações judiciais como requisito de qualificação da licitante. Isso porque se a empresa conta com dificuldades para adimplir débitos perante seus credores, evidentemente não possui condição financeira para contratar com a Administração Pública e exercer contrato de tamanho vulto.

A pactuação de contrato administrativo com empresas em processo de recuperação judicial representa risco significativo à Administração Pública, sobretudo porque o descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas no plano de recuperação poderá acarretar a convalidação em falência e, por conseguinte, a rescisão de eventual contrato administrativo (Art. 78, inciso IX, da Lei n. 8.666/93), de modo a obrigar a Administração a proceder com a realização de contratos emergenciais, ou processos licitatórios urgentes.

Não obstante, a Recorrida também não cumpriu o subitem 6.1.3 do edital, que é expresso ao exigir que seja observada a CCT da categoria, quando do preenchimento da planilha de custos.

Destaca-se que o certame anterior foi revogado pela falta de clareza do edital em relação a exigência de CCT. Desse modo, é logicamente desarrazoado que não seja atentado para o cumprimento do referido requisito indispensável neste novo certame.

Não se tem dúvida de que a apresentação de informações dissonantes do que expressamente exige a CCT da categoria possibilita que a Recorrida apresente proposta financeiramente mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que viola a ampla concorrência e a isonomia do certame.

A rigorosa análise da proposta de preços não visa somente proteger a Administração Pública de empresas que apresentam propostas inexecutáveis e custos irrealistas como estratégia para sagrarem-se vencedora de um certame, dissimulando o verdadeiro preço global, mas também verdadeiramente assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes, princípios essenciais para a lisura do procedimento licitatório.

Conforme detalhado, é possível constatar que o valor apresentado pela Recorrida não corresponde aos reais custos para a efetiva execução do negócio. A proposta nos termos apresentados é sem dúvida inexecutável.

Repisa-se: sagrar vencedora empresa com uma proposta inexecutável é ferir diretamente a competitividade e a isonomia, até mesmo porque os demais licitantes, com propostas condizentes e pautados na boa-fé, não obterão êxito em concorrer em paridade de armas.

Colhe-se do Art. 48, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”  
(destacado)

A competitividade é um princípio fundamental do procedimento licitatório e tem a devida proteção pela legislação constitucional e infraconstitucional, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este importante princípio.

A Lei de Licitações, em seu Art. 40, estabelece que o certame deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros atrelados a administração pública.

O inciso I, §1º, do Art. 3º, também determina:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Não obstante, a Lei de Licitações, em seu Art. 7º, §§5º e 6º, dispõem expressamente contra o direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme segue:

"§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema, ensina:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

É consabido que a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

"Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Destaca-se que o Sr. Pregoeiro não está vinculado a realização de diligências, a julgar que no caso posto a empresa Recorrida não apresentou valores condizentes com o custo real da execução da proposta, pelo que reputa-se totalmente inexequível. Estabelece o Art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (destacado)

No mencionado comando normativo, há expressa vedação no que concerne a juntada posterior de documentos que deveriam ser apresentados inicialmente com a proposta, mormente no que tange a documentação que demonstra a exequibilidade dos valores e a viabilidade da proposta.

Se esse não for o entendimento, no entanto, deve o Sr. Pregoeiro realizar as diligências necessárias para apuração das questões acima suscitadas, de modo a derradeiramente comprovar a exequibilidade ou não da proposta apresentada.

Não bastassem as irregularidades acima detalhadas, a Recorrida também deixou de apresentar documentação especificamente exigida pelo instrumento convocatório.

O subitem 10.10.4 prevê a inequívoca apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, em relação aos débitos tributários. Veja (Vide Imagem 03 do link no preâmbulo):

Contudo, da documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que não cumpriu o mencionado requisito do edital, pelo que novamente é possível perceber sua inaptidão para o exercício do contrato.

O edital também exige a apresentação de declaração da Fazenda Estadual da sua sede, de modo a comprovar que a licitante encontra-se isenta de tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório. (Vide Imagem 04 do link no preâmbulo)

No caso em apreço, a Recorrida não colacionou a inscrição estadual ou documentação equivalente, conforme expresso no edital. Note que apenas limitou-se a apresentar a inscrição em âmbito municipal, pelo que evidente desrespeito ao instrumento convocatório.

Sagar vencedora empresa que deixou de demonstrar satisfatoriamente as exigências contidas no edital é ferir diretamente a ampla competitividade, a isonomia, e o disposto no próprio instrumento convocatório.

Colhe-se do edital:

(Vide Imagem 05 do link no preâmbulo):

Relativizar as exigências previstas expressamente no edital, e aceitar empresas que não comprovam os requisitos solicitados é inadmissível, considerando que viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Art. 41, da Lei 8.666/93 determina que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao

qual se acha estritamente vinculada.”

Na mesma toada, colhe-se da jurisprudência do TCU:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (Acórdão 2730/2015-Plenário) (destacado)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara) (destacado)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).” (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (destacado)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.” (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) (destacado)

Viola também o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que deixa de se contratar empresas licitantes que verdadeiramente possuem experiência, bem como qualificação técnica e financeira para a satisfatória prestação dos serviços.

Busca-se, portanto, a desclassificação direta da Recorrida, uma vez que não apresentou a documentação essencialmente exigida pelo instrumento convocatório.

Caso o entendimento não seja pela desclassificação direta, deve o Sr. Pregoeiro, por meio de diligência, solicitar que a Recorrida apresente documentação contundente a comprovar que possui capacidade para exercer o contrato de forma satisfatória e eficiente, de modo a sanar todas as ilegalidades supracitadas, devidamente detalhadas na presente peça.

3.2. Diante do exposto, requer a Recorrente:

1) Ante o exposto e preenchidos os requisitos legais, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente recurso, para que seja processado e julgado pela Autoridade Superior, com o exercício do juízo de mérito e de retratação, reformando-se a decisão aqui atacada para fins de desclassificar a Recorrida.

Caso não acolhido o reclamo, a íntegra do presente deverá ser submetida à Autoridade Superior.

A Recorrente reserva-se no direito de apresentar as razões do presente reclamo à análise do Tribunal de Contas, bem como levar à apreciação do Poder Judiciário em momento oportuno, caso necessário.

PEDE DEFERIMENTO.

4. DO RECURSO DA AUX CONTACT CENTER LTDA

Quanto à decisão que declarou a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA vencedora do ITEM 01, do Pregão Eletrônico Nº 19/2023, a recorrente AUX CONTACT CENTER LTDA alega que:

4.1. No 13 de novembro do corrente ano foi realizada a licitação acima citada cujo objeto é a “Contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados à operacionalização da Central de Atendimento do Conselho Federal de Odontologia (CFO), envolvendo o planejamento, a implantação, a operação, a gestão, a administração, a supervisão, o monitoramento, a estrutura física com equipamentos e sistemas de atendimentos, recursos humanos, incluindo os serviços de atendimento ativo, receptivo e Multimeios (formulário eletrônico, chat/chatbot, SMS)”.

Ao fim da sessão de lances a empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL apresentou o menor lance e foi declarada vencedora desta licitação.

Ato contínuo manifestamos no sistema nossa intenção de recurso, conforme prevê o artigo 44, § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 abaixo transcrito:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Conforme veremos a seguir a proposta comercial e documentação de habilitação apresentada pela empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL está eivada de ilegalidades fato este que deverá culminar na desclassificação/inabilitação sumária da referida empresa desta licitação senão vejamos:

Em primeiro lugar iremos demonstrar o motivo que deverá ensejar a desclassificação da referida empresa.

O item 6.1.3 do edital desta licitação determina que:

6.1.3. Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços contendo todas as informações de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria no que diz respeito a valores, benefícios, percentuais, descontos e etc.

Entretanto a empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL apresentou sua proposta de

preços sem o acompanhamento da planilha de custos detalhada e ainda sem indicar o Acordo ou Convenção Coletiva, ou seja, a proposta apresentada pela referida empresa desatendeu o item 6.1.3 razão pela qual a mesma deverá ser desclassificada, conforme prevê o item 6.9 do edital abaixo transcrito:

6.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (grifo nosso)

Após mostrarmos a ilegalidade constante da proposta comercial da empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL iremos mostrar as falhas cometida pela mesma em sua documentação de habilitação, a saber:

A empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigida no item 10.10.4 do edital e abaixo transcritos:

10.10.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Referida empresa também NÃO APRESENTOU a Certidão Estadual e tampouco uma declaração da Fazenda Estadual de que a mesma seria isenta da referida Certidão, conforme deixa claro os itens 10.10.6 e 10.10.7 do edital e abaixo transcritos:

10.10.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contratada ou concorre.

10.10.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Em função do acima narrado a empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL deverá ser inabilitada desta licitação e o item 10.17 do edital deixa isto bem claro:

10.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, sejam por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto a desclassificação/inabilitação da empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL faz-se necessária nesta licitação, conforme restou sobejamente comprovado acima e em respeito aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2º, caput, do Decreto Federal nº 10024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto,art. 33)."(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

"Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado 'não escrito', desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação" (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração".

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

"De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal/Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255). A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

"Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação" (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, esta pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações e também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art.2º do Decreto Federal nº 10024/2019.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo" (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinhe os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

"A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar".

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

"A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas".

Prosseguindo a licitação constitui em procedimento administrativo, de observância obrigatória pela administração pública, em que, verificada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos licitantes, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que se propõem.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a disparidade de tratamento ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Consoante definição do Mestre Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309).

Ao evidenciar a necessidade de garantia de igualdade de condições a todos os interessados, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

"A causa mor da licitação pública é o princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica benefício econômico ao contratado e, por isso, todos aqueles que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser

tratados de modo igualitário por parte da Administração Pública, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo denominado licitação pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações públicas e contrato administrativo. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 97).

Prosseguindo Alexandre Mazza elucida de maneira precisa que:

As finalidades fundamentais do procedimento licitatório podem ser sintetizadas pela busca da melhor proposta, a partir do estímulo à competitividade entre os potenciais contratados a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração e oferecer iguais condições a todos que queiram com ela contratar, promovendo, em nome da isonomia a possibilidade de participação no certame licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305).

Na lição de Marçal Justen Filho:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2012. p. 58).

4.2. Diante do exposto, requer a Recorrente:

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que ao final desclassifique/inabilite a empresa BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL desta licitação em atenção aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da Igualdade, conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA ITSCUSTOMER SERVICE LTDA.

5.1. A Recorrida, alega em breve síntese que:

1- De proêmio, é oportuno destacar que o único fundamento apresentado pela parte recorrente diz respeito a existência de uma sanção de suspensão temporária do direito de licitar no nome da licitante vencedora, a qual, supostamente, obstaria a contratação da empresa BS TECNOLOGIA por órgãos públicos.

Diante disso, antes de ser impugnada referida alegação, deve a recorrida salientar que a parte recorrente em nenhum momento junta aos autos quaisquer comprovantes desta suposta "punição", mas simplesmente alega unilateralmente que haveria tal restrição e que esta deveria ser levada em consideração no presente certame.

Aliás, i. Pregoeiro, note-se que a recorrente nem mesmo informa e discrimina qual seria esta sanção, se tratar-se-ia de uma sanção de advertência, multa ou suspensão e/ou impedimento de licitar, simplesmente colacionado o dispositivo legal.

Pois bem. Ainda que se admita que referida sanção de fato exista, a qual repisa-se em nenhum momento foi demonstrada pela parte adversa, é patente ser ressaltado que sanções relativas ao direito de licitar devem ser interpretadas de modo restritivo, sendo inadmissível uma interpretação de caráter erga omnes em todos os órgãos da Administração Pública.

Se, porventura, fosse o caso de suspensão temporária de se licitar com o órgão Banco do Brasil S.A., cabe à esta licitante esclarecer que referida suspensão temporária aplicar-se-á UNICAMENTE ao caso do órgão sancionador, no máximo as suas subsidiárias.

Aclara-se que a interpretação acerca das aplicações das sanções deve ser realizada de modo restritivo, ou seja, deve ser mantida estritamente com relação ao órgão sancionador discriminado que, por sinal, não possui qualquer subordinação organizacional com o Conselho Federal de Odontologia, sendo este o órgão contratante in casu.

Em decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria. Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012

Com relação a Lei nº 13.303/2016 nota-se que o entendimento ocorre de modo análogo. Vejamos o posicionamento do E. TCU:

ACÓRDÃO 269/2019 - PLENÁRIO - a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 está equivocada, uma vez que o impedimento de participar de licitações em razão desse dispositivo se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

Corroborando tal decisão, a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, âmbito federal, preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Outrossim, vejamos o entendimento doutrinário que corrobora este entendimento:

"A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade



um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais. Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção." (grifo nosso) (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 117.)

"A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. Já aquela (sanção) prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato" (grifo nosso) (MUKAI, Toshio. Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, p. 84).

Já no que diz respeito a situação de recuperação judicial da licitante vencedora, é importante novamente salientar que INEXISTEM quaisquer restrições a participação e contratação de empresas recuperandas em certames de licitação pública.

Diante disso, aclara-se que a empresa BS TECNOLOGIA está em processo de recuperação judicial e NÃO processo falimentar, porém, a Certidão em questão é emitida de modo UNIFICADO pelo TJ-SP, sendo que a recuperação judicial tramita na comarca de São Paulo/SP.

Portanto, o fato de a Certidão em questão ser positiva NÃO significa que a licitante BS TECNOLOGIA está em processo de falência, mas sim recuperação judicial, o que é totalmente válido para fins de participação em licitações públicas como consagra a doutrina uníssona das E. Cortes Superiores.

Observe-se o posicionamento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca das empresas em recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITI-DO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93 (LGL\1993\78), sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93 (LGL\1993\78), considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646) - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005 (LGL\2005\2646), para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN (LGL\1966\26), diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

(...)

(AgRg na MC nº 23.499/RS, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 18.12.2014).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646) tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 (LGL\1993\78) não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646) unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005 (LGL\2005\2646), nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade

econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp nº 309.867/ES, 1ª Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 26.06.2018).

Com relação as certidões negativas de débito fiscal, salienta-se que nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 213 - SP (2023/0394142-7), a qual foi manejada por esta licitante, o E. Superior Tribunal de Justiça REAFIRMOU o seu posicionamento no sentido de dispensar a apresentação das CNDs, com a exceção da prova de regularidade previdenciária, a qual está nos conformes. Vejamos a r. Decisão (anexa):

Ainda assim, a licitante ressalta que encaminhou suas certidões nos termos exigidos pelo pregão.

Ademais, também asseverou a recorrente que a BS TECNOLOGIA teria apresentado sua proposta de preços sem a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria no que diz respeito a valores, benefícios, percentuais, descontos e etc., o que infringiria o item 6.1.3. do edital.

Contudo, aclara-se que na proposta ajustada fora enviada a CCT 2023/2023 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF, a qual é aplicável a categoria objeto da licitação. Senão Vejamos:

Frente ao exposto, requer-se a INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela parte adversa, haja visto que inexistem quaisquer restrições para que esta licitante vencedora execute contrato com o presente órgão estatal, sendo inadmissível uma interpretação extensiva que proíba a parte de licitar com todas as esferas da Administração Pública por, eventualmente, ter sido alvo de sanções, o que caracterizaria flagrante ato abusivo e ilegal.

5.2. Diante do exposto, requer a Recorrida:

1 – Ante os fatos e fundamentos apresentados nas presentes CONTRARRAZÕES, requer-se que seja INTEGRALMENTE IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, o que ocorre em razão da ausência de fundamentos das alegações da parte, requerendo que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja MANTIDA a r. Decisão que declarou a BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL como vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

6. DAS CONTRARRAZÕES DA BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA AUX CONTACT CENTER LTDA.

1- De proêmio, deve a BS TECNOLOGIA reiterar que atualmente, por estar em recuperação judicial, deve ser dispensada da apresentação das certidões negativas de débito, em especial a de natureza trabalhista, conhecida como CNDT.

Salienta-se que se, porventura, à época do presente pregão eletrônico a CNDT existiam apontamentos, tal fato ocorre em razão dos respectivos Juízos Trabalhistas não se aterem ao fato da empresa BS TECNOLOGIA estar em recuperação judicial e NÃO poder ser incluída no rol de devedores. Tal situação foi devidamente elucidada.

Aliás, oportunamente, informa-se que a CNDT encontra-se devidamente regularizada (23/11/2023), seguindo anexa ao presente feito para conferência.

Aclara-se que, ainda que se existissem apontamentos à época da consulta realizada no pregão eletrônico, estes inquestionavelmente não merecem prosperar in casu, o que ocorre uma vez que a empresa licitante está em processo de Recuperação Judicial, sendo esta deferida em 15/12/2022, no âmbito do processo nº 1132347-05.2022.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, aclarando-se que há a expressa vedação à exigibilidade das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), inclusive as de natureza trabalhista, nos casos das empresas em recuperação.

Constata-se que a partir do art. 11 do Ato CGJT nº 01, de 21 de janeiro de 2022, ficou expressamente consignado que empresas em recuperação judicial, como é o caso da licitante, durante o período do "stay" (art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005) não podem ser incluídas no BNDT, ou se já o tiverem sido, o seu cadastro será alterado para que a elas se expeça certidão positiva com efeitos de negativa.

Ocorre que, no caso da licitante, o "stay period" foi deferido pelos 180 (cento e oitenta) dias iniciais aos 15/12/2022, quando foi deferido o processamento da Recuperação Judicial e prorrogado uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, findando no dia 11/09/2023.

Porém, em razão do acúmulo de serviços, complexidade do caso, bem como diversos outros entraves, o tramitar do processo de Recuperação Judicial desta licitante extrapolou do prazo para realização de Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, o esgotamento do período de blindagem patrimonial antes do deferimento - ou indeferimento - do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, recentemente, em 15 de setembro de 2023, a licitante/recuperanda fez a solicitação de uma nova prorrogação do período do "stay" no processo recuperacional. No entanto, o debate ainda está em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mais precisamente na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, processo sob número 2263184-09.2023.8.26.0000, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador J. B. Paula Lima, e aguarda decisão. Cabe ressaltar, contudo, que a Administradora Judicial já emitiu um parecer favorável, fundamentando a necessidade de estender o "stay" por mais 60 dias.

Entretanto, sabe-se que após o lapso temporal do período de blindagem patrimonial, os credores se manifestam nos autos requerendo o prosseguimento das execuções individuais, ainda que seja inegável que o crédito perseguido está sujeito em razão de sua anterioridade, nos termos do art. 49 da lei 11.101/05.

Assim, o Colendo STJ observou bem tal fato, pois, em regra, o prazo de blindagem patrimonial nem sempre (ou quase nunca) se faz suficiente para que a ação de recuperação judicial alcance ao menos o estágio de aprovação do plano de recuperação judicial.

Nesta esteira, e repetindo-se, a orientação jurisprudencial do C. STJ é a de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal, visto que cada recuperação judicial tem suas variações de trâmite a depender do juízo em que se processa, complexidade, dentre outros fatores, já mencionados, conforme demonstram os julgados abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM MÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TRANSCURSO DO PRAZO. RETORNO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05". (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011)" (AgRg no AREsp 755.990/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 10/11/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1763940 MT 2018/0226132-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019 - grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extrajudicial de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 141719 MG 2015/0156508-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/04/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 2/5/16 - grifamos)

Observa-se, portanto, que tal entendimento busca observar principalmente os princípios da razoabilidade, da preservação da empresa e da função social, visto que o prazo estabelecido na lei, em regra, não atinge seu objetivo, não sendo razoável dar continuidade em atos expropriatórios de créditos que estão sujeitos à recuperação judicial, em razão da impossibilidade de ser aprovado o plano no referido período.

Logo, o processo executório deverá manter-se suspenso por prazo razoável, de forma que o patrimônio da licitante/recuperanda possa ser submetido ao prudente arbítrio do juízo em que se processa a recuperação judicial (art. 52, III da lei 11.101/05).

Ademais, por amor ao debate, cabe esclarecer que há entendimento concreto no sentido de ser relativizada a exigência da documentação fiscal e/ou trabalhista quando a licitante se encontra em estado de Recuperação Judicial.

O Ministro Gurgel de Faria entende "incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei n. 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de elas contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação."

Neste sentido também caminha o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

STJ- AgRg no REsp 709.719, HERMAN BENJAMIN – TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com o Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimento aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014, AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/acórdão Ministro Mauro

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.
3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).
4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.
5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.
7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.
8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

TJSP; Agravo de Instrumento 2069058-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Recuperação Judicial. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade de dispensa, de modo a que a recuperanda possa contratar com o Poder Público. Doutrina de MANOELJUSTINO BEZERRA FILHO e MARCELO BARBOSASACRAMONE. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Medida razoável, apta a auxiliar no soerguimento da recuperanda e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa, mormente porque tem atividade dirigida a serviços específicos para o Poder Público. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Em julgado recente proferido em dezembro de 2022 – Recurso Especial nº 1.826.299/CE (2019/0201966-6) –, o Superior Tribunal de Justiça firmou mais uma vez o entendimento colacionado ao julgar a possibilidade de participação de empresa em recuperação judicial em certames licitatórios vez que demonstrada a viabilidade econômica de tal.

Corroborando com o acima exposto, o Tribunal de Contas da União por meio do TC 037.266/2019-5, entende possível a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, desde que demonstrada a viabilidade econômica e financeira da empresa:

TC 037.266/2019-5 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES. DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Conclui-se, portanto, que há entendimento majoritário e consolidado dos e. Tribunal de Justiça do país, bem como das e. Cortes Superiores, acerca da dispensabilidade da apresentação das Certidões Negativas de Débito para fins de participação em processos licitatórios nos casos de empresas que se encontram em Recuperação Judicial, em especial aquelas de natureza trabalhista contidas no CNDT, sendo que, se existiam apontamentos em nome da BS TECNOLOGIA, tais ocorreram por equívoco ou morosidade das r. Varas trabalhistas, já tendo sido devidamente regularizada a certidão (anexa) em nome da BS TECNOLOGIA, o que é medida absolutamente impositiva.

Outrossim, com relação a todas as certidões negativas de débito fiscal, incluindo-se a CNDT, salienta-se que nos autos da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 213 - SP (2023/0394142-7), a qual foi manejada por esta licitante, o E. Superior Tribunal de Justiça REAFIRMOU o seu posicionamento no sentido de dispensar a apresentação das CNDs, com

a exceção da prova de regularidade previdenciária, a qual está nos conformes. Vejamos a r. Decisão (anexa):

Ademais, também asseverou a recorrente que a BS TECNOLOGIA teria apresentado sua proposta de preços sem a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria no que diz respeito a valores, benefícios, percentuais, descontos e etc., o que infringiria o item 6.1.3. do edital.

Contudo, aclara-se que na proposta ajustada fora enviada a CCT 2023/2023 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF, a qual é aplicável a categoria objeto da licitação. Senão Vejamos:

Frente ao exposto, requer-se a INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela parte adversa, haja visto que inexistem quaisquer restrições para que esta licitante vencedora execute contrato com o presente órgão estatal, sendo que inexistem descumprimentos as exigências do edital sob o ponto de vista documental e legal.

2- Diante do exposto, requer a Recorrida:

Ante os fatos e fundamentos apresentados nas presentes CONTRARRAZÕES, requer-se que seja INTEGRALMENTE IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela recorrente, o que ocorre em razão da ausência de fundamentos das alegações da parte, requerendo que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja MANTIDA a r. Decisão que declarou a BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL como vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

## 7. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Este Pregoeiro remeteu para apreciação da Comissão de Licitação acerca dos Recursos apresentado, que assim se pronunciou:

5.2. Analisados minuciosamente os recursos apresentados pelas recorrentes e, as contrarrazões fundamentadas pela recorrida, entendemos que as alegações apresentadas pelas RECORRENTES, improcedem, devendo ser mantida a habilitação da BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

5.3. Portanto, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente e consubstanciado no parecer acima descrito, não acolho as alegações das Recorrentes relativas ao recurso interposto.

## 8. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

8.1 Por todo o exposto, foram consideradas IMPROCEDENTES as alegações das licitantes ITS CUSTOMER SERVICE LTDA e AUX CONTACT CENTER LTDA, conluo então, pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, E NEGAR-LHES PROVIMENTO NO MÉRITO, declarando assim, habilitada no certame a licitante BS TRCNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

8.2. É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

8.3. Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Rafael Costa Bento  
Pregoeiro

**Fechar**